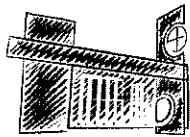




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



### PARECER JURÍDICO nº 056/2018 - RBF

Processo de Lei Complementar nº 013/2018

Autor(a): Executivo Municipal

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LEI Nº 920 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 - FIXAÇÃO DE DATA DE PAGAMENTO DE TAXAS - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

#### 1. RELATÓRIO

---

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Cordeirópolis, encaminha a essa A. Casa de Leis, projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivos, para incluir texto entre parênteses no item F, da Tabela II – Taxa de Licença, constante da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo aduz que o objetivo do referido projeto de lei complementar é instituir quando será realizada a cobrança de determinadas taxas aos cofres públicos, já que hoje da forma como consta o Código Tributário Municipal gera diversas interpretações já que não encontra-se fincado quando referidas taxas devem ser recolhidas ao erário municipal.

Requereu prioridade na apreciação do feito.

É a síntese.

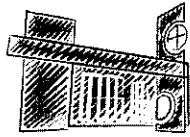
Passa-se a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## **2. ANALISE JURÍDICA**

### **2.1. Do requerimento de prioridade**

Conforme se infere da mensagem encaminhada, o proponente requer prioridade na apreciação do referido projeto de lei complementar.

Todavia, como é de sabença, a possibilidade de apreciação do projeto encaminhados a essa E. Casa Legislativa é o requerimento previsto no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

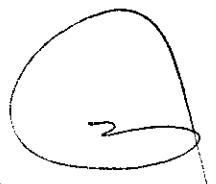
Assim sendo, caso Vossas Excelências recepcionem o respectivo Projeto de Lei Complementar com pedido de urgência, em analogia ao artigo 53 da LOM, deverá o feito tramitar e ser encaminhado à deliberação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

### **2.2. Exame de admissibilidade**

Adentrando-se na análise da proposição legislativa, propriamente, observo que o respectivo projeto de lei complementar encontra-se compatível com o Regimento Interno dessa E. Casa de Leis bem como a LOM – Lei Orgânica do Município.

Isso porque o projeto de lei complementar está redigido em termo claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando subscrito por seu autor.

Além do que, de acordo com o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como pelo artigo 46, § 2º, inciso I da LOM, cabe no presente caso a apreciação de projeto de lei complementar, tendo em vista o assunto a ser tratado.

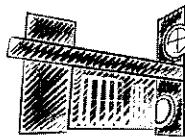




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Necessário, por sua vez, quando da sua apreciação, o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.

### 2.3. Da legalidade

Insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

Não se olvide que a pretensão do proponente em nada altera o sentido da lei existente no plexo normativo, ao revés, acaba de vez com as diversas interpretações e fixa o momento oportuno para o recolhimento das referidas taxas pelos municípios.

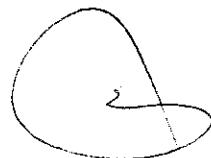
O projeto de lei complementar, como já dito alhures, pretende a alteração do item F, da Tabela II – Taxa de Licença, constante da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal, para fazer constar o texto entre parênteses indicando, de forma clara e objetiva, qual é o momento correto para a referida cobrança, já que da forma como se encontra hoje o referido texto normativo, não consta a data para tal mister.

Sendo assim, o projeto de lei complementar se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 013/2018, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

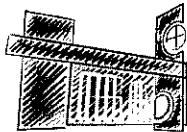




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis/SP, 30 de Novembro de 2.018.

ROBERTO BENETTI FILHO

DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº

**01584/2018** CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 03/12/2018 HORA: 15:51

Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 13/2018 Inclui textos entre  
parênteses quanto a época de cobrança, no